



**DECISÃO Nº:** 158 /2014  
**PROTOCOLO Nº:** 46217/2014-6  
**PAT N.º:** 77/2014 1ª URT - SUFAC  
**AUTUADA:** MERCATTO – COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**FIC/CPF/CNPJ:** 20.228.871-4  
**ENDEREÇO:** R. NASCIMENTO DE CASTRO, 1890, LAGOA NOVA,  
NATAL/RN CEP: 59056-450

**EMENTA – ICMS – 1 - Falta de recolhimento do imposto devido pelas saídas não escrituradas. 2 – Falta de escrituração em livro próprio de notas fiscais de mercadorias sujeitas à substituição tributária.**

Garantia do Contraditório e da Ampla Defesa – Improcedência da primeira ocorrência em razão do imposto ter sido exigido Através do PAT (Processo Administrativo Tributário) de nº 229/2014. - Não comprovação dos registros dos documentos fiscais constantes na segunda ocorrência até o momento da autuação.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.**

## DO RELATÓRIO

### 1. DENÚNCIA

Conforme se depreende do Auto de Infração nº 77/2014 – 1ª URT - SUFAC, lavrado em 19/02/2014, sendo a notificação de lançamento um dia depois, a empresa acima identificada, já bem qualificada nos autos, teria infringido na primeira ocorrência o disposto no Art. 150, Inciso III c/c Art. 150, XIII, Art. 150, XIX, Art. 609, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, em decorrência do não recolhimento do ICMS devido nas saídas não escrituradas de mercadorias sujeitas a tributação normal, durante o período de 17 a 31 de janeiro de 2013; e na segunda ocorrência, infringiu o disposto no Art. 150, XIII, c/c Art. 609, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto vigente, em decorrência do autuado deixar de fazer a escrituração fiscal digital das notas fiscais de saída, relativamente às operações de saída de mercadorias sujeitas à substituição tributária, durante o período de 17 a 31 de janeiro de 2013.

Em consonância com as denúncias oferecidas, foi sugerida a aplicação da penalidade na primeira ocorrência prevista no Art. 340, I, “c” combinado com o Art. 133 do diploma regulamentador, e em relação à segunda ocorrência, penalidade prevista no Art. 340, III, “f” combinado com o art. 133 do mesmo diploma regulamentador, implicando em multa no valor de R\$ 49.623,86 (quarenta e nove mil seiscentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos), sem prejuízo da cobrança do imposto no valor de R\$ 35.332,04 (trinta e cinco mil trezentos e trinta e dois reais e quatro centavos), totalizando um débito de R\$ 84.955,90

Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal



(oitenta e quatro mil novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos), em valores históricos.

Dentre outros documentos foram anexados aos autos, relatórios emitidos pelo sistema da S.E.T. relativos à autuada, inclusive Extrato Fiscal do Contribuinte, Consulta a Cadastro, bem como Termo de Intimação Fiscal, os Demonstrativos das Ocorrências, o Termo de informação sobre antecedentes fiscais, Termo de Ocorrência, além do Termo de Início de Fiscalização, Relatório Circunstanciado de Fiscalização e Ordem de Serviço habilitando o ilustre autor do feito a proceder à ação fiscal que culminou com autuação constante da inicial.

## 2. IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra a denúncia de que cuida a inicial, a autuada apresentou sua defesa, tempestivamente, segundo a unidade processante, onde alegou às fls. 61 a 69:

– que antes de ofertar suas considerações de defesa, aponta a tempestividade das alegações ora apresentadas, posto que entre a ciência do Auto de Infração e a data limite para protocolo de defesa ainda não transcorreram trinta dias, o que enseja a tempestividade da defesa ora apresentada, na forma do art. 24, §único do Dec. 13.796/98;

– que em relação à primeira ocorrência, pelos documentos fiscais acostados aos autos, verificaram que a impugnante não poderia ter sofrido a imputação da penalidade inscrita pelo ilustre auditor;

– que segundo o relatório transcrito nesta defesa, foram registradas as infrações aos arts. 150, III, XIII, XIX, c/c art. 609, todos do Dec. 13.640/97;

– que o auto de infração enquadrado legalmente a impugnante nos artigos citados acima e tais normativos não se aplicam à situação fática vivida pela impugnante;

– que o Art. 150, III, deve ser aplicado e interpretado a partir de premissa de que tal obrigação tributária deve existir à época da lavratura do auto de infração, do contrário é indevido qualquer lançamento de ofício;

– que no caso em tela, a impugnante teve contra si lavrada infração baseada apenas na apuração do ICMS pelas saídas, sem levar em conta os valores relativos às entradas passíveis de substituição tributária e demais entradas que gerem crédito fiscal para aproveitamento posterior na apuração;

– que tal lançamento se deveu ao fato de que a autoridade fiscal definiu que a impugnante não havia apresentado obrigações acessórias que tratam da escrituração fiscal do ICMS propriamente dita, a fiscalização lavrou o auto de infração por alegada divergência na composição da apuração do dito imposto;



- que a autoridade não levou em conta os documentos e registros existentes, os quais possibilitam a composição da escrita fiscal da impugnante;
- que tal situação de plano fere a norma do art. 44, do Dec. 13.796/98, o qual regulamenta do processo administrativo neste Estado, em anexo na fl. 64;
- que segundo o artigo em comento, o auto de infração deve conter descrição clara e precisa da ocorrência que caracteriza a infração, ou seja, qual a norma aplicável infringida pela eventual conduta antijurídica praticada pela impugnante;
- que a escrituração dos livros fiscais é feita com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte como bem explicita o caput do art. 609 do RICMS/RN;
- que escriturar o livro fiscal nada mais é do que registrar no livro próprio operações sujeitas à incidência do ICMS, fatos geradores desse imposto. Tal condição permite que a fiscalização reveja seu posicionamento de plano, quando do oferecimento de contestação, haja vista que deveria ter levado em consideração o universo de operações da impugnante devidamente registrados em sua contabilidade;
- que o embasamento principal do lançamento fiscal efetuado, nada mais é do que a alegação de que, sem o arquivo EFD não houve como apurar as operações, daí o registro das operações, as quais forma presumidas pelo digno autuante, como ele mesmo atesta;
- que há de reconhecer de plano a improcedência do presente auto de infração exatamente por este desbordar da fundamentação oferecida, pois se as operações realizadas pelo contribuinte ensejam sua regulação (e respectivo lançamento por infração) é incontestado que, se a operação realizada não é tributável, logo o lançamento deve ser revisto;
- que a auditoria fiscal não se desincumbiu da prova para imposição do gravame fiscal, contrariando disposição legal expressa nesse sentido, uma vez que, para impor a obrigação tributária é essencial que o fato jurídico encontre previsão na norma aplicável, sob pena de se estabelecer um ônus não previsto na norma, um ônus ilegal;
- que estando o sistema tributário brasileiro submetido à rigidez do princípio da legalidade, a subsunção dos fatos à hipótese de incidência tributária é mandatória para que se dê o nascimento da obrigação do contribuinte. Admitir que o mero raciocínio de probabilidade por parte do aplicador substitua a prova é conceber a possibilidade de que se exija um tributo sem que necessariamente tenha ocorrido o fato gerador, seja da obrigação principal, sejam nas obrigações acessórias;
- que se a prova da existência de atividade tributável pelo ICMS cabe ao fisco, então a presunção de ocorrência de fato gerador, por parte do aplicador da lei, revela uma inversão do ônus da prova contrária à lei e, por isso, deve ser afastada, não se sustentando a pretensão fiscal;



- que o zelo e profissionalismo da autoridade autuante esbarra na ausência de motivo, pois, longe de existir impedimento à correta apuração fiscal, os valores relativos à operações da impugnante poderiam ter sido detectados pela fiscalização e ao estabelecer a presunção sem refazer a apuração do imposto entende-se que houve um erro na identificação da infração;
- que não persiste dúvida, portanto, quanto à imperiosa necessidade de se descrever o fato jurídico realizado pelo contribuinte em sua integralidade, para daí se identificar a norma descumprida, como base maior para a aplicação de eventuais penalidades;
- que em relação à segunda ocorrência, segue idêntica a linha de defesa, haja vista que na composição dos valores exigido não foi considerada a integralidade das operações da impugnante, o que enseja a revisão desses valores;
- que todos os documentos fiscais encontram-se perfeitamente lançados nos respectivos livros fiscais tendo servido tais documentos de base para a apresentação de GIMs dentro dos prazos legais, ou de GIM Retificadora na forma do art. 583, §1º do RICMS/RN, se fosse o caso;
- que o Livro de Registro de Entradas e as Guias Informativas relativas aos exercícios fiscais, bem como os documentos relativos às operações de entrada e saída, compõem a apuração do ICMS e estão anexados a presente defesa e serão, com certeza, objeto de análise e reconhecimento por parte da autoridade julgadora;
- que se existe a prova a ilidir a ocorrência cabe ao fisco, verificá-la e sendo o caso revisar o lançamento;
- que a fiscalização foi constituída para proceder exame na documentação fiscal e contábil o que pressupõe o recebimento de documentos em poder da impugnante, os quais, consistindo na única realidade contábil fiscal existente no estabelecimento poderiam ter sido verificados;
- que a autoridade fiscal capitulou a infração por falta de entrega nos prazos regulamentares das guias de informações, arquivos magnéticos, inventários de mercadorias, demonstrativos e outros documentos exigidos em regulamento; além de ter a impugnante de cumprir todas as demais exigências previstas na legislação estadual;
- que deve-se defender que a falta de entrega, não impede recomposição da apuração, assim considerada em função da necessidade de se levar em conta as informações contidas nas notas fiscais de entrada;
- que a falta de entrega ocasionada por problemas técnicos, não afasta a capacidade da autoridade fiscal de recompor a apuração ou intimar o contribuinte a fazê-lo;
- que a impugnante juntou à presente defesa a apuração do ICMS no período, levando em conta o cotejo entre entradas e saídas, operações tributadas, substituídas



e não tributadas, a fim de que o digno auditor fiscal possa revisar o lançamento e assim afastar a infração lavrada;

– que as obrigações instrumentais não podem ser um fim em si mesmas, pois decorrem de documentação hábil a ampará-las;

– que tais argumentos, confia a impugnante que esta Coordenadoria, por intermédio do julgador monocrático, promoverá novas diligências com vistas a verificar a exatidão dos lançamentos contábeis e documentos emitidos, a fim de recompor a apuração do ICMS e afastar o lançamento efetuado;

– pede que a Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais conheça da presente impugnação para, em sede preliminar determinar à autoridade fiscal que se pronuncie especificadamente acerca dos documentos que compõem a presente defesa, validando a apuração realizada;

### 3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da autuada, o ilustre autor do feito, conforme fls. 71 a 88, alegou que:

– em relação ao argumento de que o ponto inicial do enquadramento da primeira ocorrência fixa de forma genérica a obrigação tributária principal e que esta obrigação deve existir à época da lavratura do Auto de Infração, enfatizaram os ilustres auditores, que o inciso III do Art. 150 não aparece no enquadramento de forma isolada, mas combinado com os incisos XIII e XIX do Art. 150 e Art. 609, todos do RICMS. Ou seja, nesse caso, a obrigação de pagar o ICMS decorre das saídas das mercadorias tributadas levantadas através das leituras das impressoras fiscais pertencentes ao sujeito passivo, operações estas não registradas na forma e prazos regulamentares, através da única maneira de escrituração permitida pela legislação para contribuinte que se enquadre no Regime normal de apuração, que é a Escrituração Fiscal Digital;

– que no caso do questionamento do sujeito passivo, acerca da lavratura do Auto de Infração baseada na apuração do ICMS pelas saídas, sem a consideração dos créditos, motivada pela não apresentação das obrigações acessórias que tratam da escrituração, discordam de tal raciocínio, pois resta dirimida qualquer dúvida quando vislumbraram o art. 30 da Lei 6968/96, que dispõe sobre o ICMS, infra, quando expressamente condiciona o direito de crédito, para efeito de compensação com débito de imposto, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação, vedando qualquer possibilidade de discricionariedade em relação à flexibilização de tal preceito;

– que a impugnante insiste em alegar que o fato descrito na primeira ocorrência é caracterizado pela sua subsunção à norma e questiona a respeito de qual norma aplicável fora infringida pela eventual conduta antijurídica praticada por ele, entretanto já foi coletado na alínea b, supra, destas contrarrazões a ligação intrínseca do fato à norma, conforme representação desta através dos dispositivos ali fixados, pertencentes ao Decreto vigente;



– que discorre a impugnante sobre a origem das informações que compõem a escrituração dos livros fiscais, quais sejam os documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, bem como acredita que a escrituração fiscal resume-se simplesmente ao ato de registro em livro próprio das operações sujeitas à incidência do ICMS, operações estas definidas como fatos geradores deste imposto. Embora possam concordar que as informações contidas na escrituração fiscal tem origem nos documentos inerentes às operações e/ou prestações realizadas pelo contribuinte, caso essas informações não estejam escrituradas através da sistemática da Escrituração Fiscal Digital, conforme previsto no RICMS, não há que se falar em escrituração fiscal, pois são apenas dados sem nenhum valor legal, estando tal pensamento, portanto, desprovido de qualquer base legal para ser aceito;

– que, partindo do pressuposto de que a obrigação tributária principal nasce com a concretização da hipótese de incidência prevista e que, na Lei 6968/96, Art. 1º, Inciso I e Art. 9º, Inciso I, está bem claro que a circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares será a primeira hipótese de incidência e qualquer estabelecimento que venha a dar saída de suas mercadorias, inclusive através das vendas, ensejará a ocorrência do fato gerador da obrigação principal, pagar o ICMS, bem como, a partir dessa obrigação principal, deverá cumprir as obrigações acessórias dela decorrentes, no caso específico efetuar a Escrituração Fiscal, conforme disposto no Decreto vigente. Como dito anteriormente, após a leitura das impressoras fiscais existentes e em funcionamento no estabelecimento do sujeito passivo, observou-se que o mesmo não pagou o ICMS decorrente das saídas de suas mercadorias, nem tampouco fez o registro dessas operações na forma e nos prazos regulamentares;

– em relação à segunda ocorrência, a partir do que estabelece a seção XX do Decreto 13.640/97, que trata da Escrituração Fiscal Digital e mais especificadamente o contido no Art. 623-C do mesmo dispositivo legal, não há outra forma de escrituração de livros fiscais para o perfil de contribuinte no qual se enquadra a impugnante, senão através da Escrituração Fiscal Digital e ainda reforça tal mandamento quando, no parágrafo único do mesmo Art. 623-C, equipara a escrituração em desacordo com o contido na seção XX do RICMS à falta de escrituração dos livros e documentos relacionados no §3º do Art. 623-B. Desta forma, não há que se considerar outra forma de escrituração fiscal senão as dos termos da legislação vigente. Ademais, a impugnante afirma, às fls. 68, que juntou à impugnação prova de que efetuou a apuração do ICMS no período, mas, talvez por esquecimento, tais documentos não foram acostados aos autos;

– que a impugnante continua na defesa de sua tese de que, embora haja preceito legal reprovador, isso não afasta a Autoridade Fiscal de recompor a apuração ou intimar o contribuinte a fazê-lo, porém voltamos a nos balizar pelo Princípio da Legalidade, reforçando que a atividade do Auditor Fiscal é plenamente vinculada à legislação vigente, não podendo este se valer de discricionariedade para o exercício de suas atribuições;

– que diante de todas as exigências para escrituração e envio dos livros fiscais nos moldes de EFD contidas no Art. 623-B, da proibição expressa no Art. 623-C, caput, de se aceitar qualquer forma de escrituração diferente da que se regulamenta na Seção XX do RICMS e ainda pelo fato de se equiparar à falta de escrituração qualquer forma





divergente de se registrar os dados nos livros fiscais, não há o menor espaço para se considerar qualquer tipo de escrituração que destoe do tipo exigido pela legislação e, por conseguinte, considerar valores neles contidos a título de crédito de ICMS, normalmente quando interpretado sistematicamente as informações contidas na seção XX do RICMS com o Art. 108 do mesmo diploma legal que condiciona o direito ao crédito fiscal para compensação com débito do imposto, por parte do contribuinte, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos no RICMS;

– que em relação as considerações finais do impugnante, primeiramente vale ressaltar e contrariar a afirmativa do mesmo de que em nenhum momento houve a prática de ilícito tributário ou algum procedimento que visasse elidir a obrigação fiscal, haja vista a sua boa-fé em apresentar, juntamente com a contestação, dos documentos de apuração;

– que o não cumprimento de uma obrigação que leve a uma transgressão ao mandamento previsto no consequente da norma primária dispositiva recebe o nome de ilícito tributário ou infração tributária. Tais ilícitos ou infrações tributárias podem ser classificados como ofensivos a obrigação tributária principal e ofensivo a obrigação tributária acessória e exemplifica o primeiro através do não pagamento do imposto devido e o segundo como a falta da escrituração dos livros fiscais atinentes ao ICMS. A respeito da boa-fé alegada pelo sujeito passivo, ressaltaram-se os autuantes que no mesmo artigo que trata de ilícitos ou infrações tributárias, está bem claro a respeito da indiferença de haver, ou não, dolo ou culpa do agente na prática do ilícito tributário haja vista haver o CTN adotado a responsabilidade objetiva, dispõe de forma expressa em seu art. 136;

– Desta forma, não há que se falar em boa-fé pelo fato de se afirmar que o imposto foi calculado lançando-se mão dos “documentos de apuração”, haja vista que estão totalmente em desacordo com o que determina a legislação específica acerca da Escrituração Fiscal Digital, bem como a responsabilidade objetiva adotada pelo CTN afasta a possibilidade de se levar em consideração se houve, ou não, boa-fé, mas tão somente se o ato ou omissão transgride, ou não, a norma;

– que em sede de mérito, acreditam que quando suplica pela improcedência do auto, mais uma vez se equivoca no momento em que faz referência ao auto de infração 312/2013, quando na verdade o auto combatido é o 077/2014;

– Diante do exposto, pedem que acolha integralmente a materialidade do lançamento proposto na inicial, condenando o impugnante a recolher ao erário R\$ 35.332,04 (trinta e cinco mil trezentos e trinta e dois reais e quatro centavos) a título de ICMS e R\$ 49.623,86 (quarenta e nove mil seiscentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos), no que concerne à multa regulamentar, totalizando o valor R\$ 84.955,90 (oitenta e quatro mil novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos).

#### 4. ANTECEDENTES

Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal



Consta dos autos (fl. 59) que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que, a meu juízo, cumpre relatar.

### **DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Em obediência ao artigo 110 do RPPAT, observo, que em homenagem aos **Princípios da busca da verdade material e da oportunidade ao recurso que impulsionam na seara administrativa a análise dos autos, e**, especialmente, por ser tempestiva, dela conheço.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial.

### **DO EXAME PRELIMINAR**

Em sede preambular, antecedendo-se ao mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da espécie, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte, exercer o seu direito de se defender com amplitude, respeitando-se, assim, os princípios constitucionais afetos ao tema.

De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a inicial; a descrição da denúncia reflete com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada. A penalidade proposta, por seu turno, emana de Lei, sendo a específica para a hipótese que se apresenta.

Demais disso, o presente lançamento se aperfeiçoou dentro do lustro decadencial, conforme se depreende dos próprios autos.





## DO MÉRITO

Cuidam os presentes autos de auto de infração englobando duas denúncias fiscais relativas a falta de escrituração em livro próprio dos documentos fiscais de saída de mercadorias, sendo a primeira com exigência de imposto e a segunda sem tal exigência.

Destaque-se “**ab initio**” que o contribuinte tomou ciência da autuação diretamente na peça vestibular, recebendo a segunda via dos autos, com todo o conjunto de demonstrativos da autuação o que propiciou condições para oferta de impugnação fiscal.

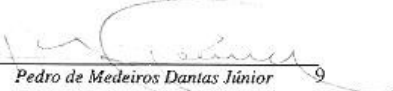
A questão da exigência do imposto constante na primeira ocorrência se revela improcedente, senão teríamos uma situação “**Bis in idem**”, à medida que o contribuinte foi autuado pelo não recolhimento do imposto declarado na GIM no mês de janeiro de 2013, através do Processo Administrativo Tributário de nº 229/2014 SUFAC/1a. URT ( doc. De fls. 1000), que foi objeto de outro auto de infração com julgamento através da decisão de nº 154/2014 da Coordenadoria de Julgamento de Processos – SET/RN, com resultado de procedência da autuação, onde o fisco do Rio Grande do Norte denuncia o não recolhido do ICMS da ordem de R\$ 42.495,14 (quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e catorze centavos) declarado pelo contribuinte em sua GIM e não recolhido ao erário.

Conforme se depreende da GIM de janeiro de 2013 apenas aos autos às fls. 90/91, consta na linha 11 o valor de R\$ 73.870,32 (setenta e tres mil, oitocentos e setenta reais e trinta e dois centavos) a título de imposto debitado pelas saída de mercadorias para o nosso estado, **repito**, elementos estes que fizeram parte da outra autuação acima referida, superior portanto ao valor do ICMS exigido na primeira ocorrência da ordem de R\$ 35.332,04 (trinta e cinco mil, trezentos e trinta e dois reais e quatro centavos) relativamente também **ao mês de janeiro de 2013**.

A despeito da segunda ocorrência de falta de escrituração fiscal digital das notas fiscais de saída, relativamente às operações de saída de mercadorias sujeitas à substituição tributária no mesmo período, cabem maiores considerações.

Conforme se vê no Livro Registro de Saídas constante às fls. 92/100, este só foi comunicado ao fisco via EFD em data de 31.01.2014 mediante número autenticador 8821-27AB-5003-1182-8D2C-9E7A, na pessoa de seu representante credenciado Sr. ADELINO TEIXEIRA MARINHO, portador do CPF de nº 100.835.788-03.

Transcrevamos a norma de proposta de aplicação de penalidade aplicada na autuação com base na alínea “f” do inciso III do Art.340 do RICMS vigente, “**In verbis**”:

  
Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal



**Art. 340. São punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:**

(...)

**III- relativamente à documentação fiscal e à escrituração:**

(...)

**f) deixar de escriturar no livro fiscal próprio, documentos fiscais, dentro dos prazos regulamentares: quinze por cento do valor comercial da mercadoria; (grifos nossos)**

Investiguemos qual seria o prazo da escrituração de que dispunha o contribuinte.

Está matéria será disciplinada no RICMS em seu art. 623-N, senão vejamos:

**Art. 623-N. O arquivo digital da EFD conterá a informação do período de apuração do ICMS e será transmitido até o dia 15 do mês subsequente ao encerramento do mês da apuração, mediante utilização do software de transmissão disponibilizado pelas RFB e SET (Ajuste SINIEF 02/09). (AC pelo Decreto 21.126, de 29/04/2009)**

Infrutífero seria examinar-se se o contribuinte teria regularizado a situação da escrituração através da EFD comunicado ao fisco em 31 de janeiro de 2014, eis que não teríamos nenhum resultado prático para a presente querela, uma vez que a norma em que se lastreou a proposição de penalidade remete aos prazos regulamentares, e o prazo regulamentar em questão está plenamente disciplinado no Art. 623-N acima transcrito, onde está expresso seu limite temporal até o dia 15 do mês subsequente ao encerramento do mês de apuração, onde elementarmente se conclui que dispunha o contribuinte do prazo limite de 15 de fevereiro de 2013 para cumprir tal obrigação.

Legítima e legal é portanto a exigência fiscal da penalidade pela não escrituração dos documentos de saída de mercadorias dentro dos prazos regulamentares acima citados e constantes nos autos nos demonstrativos da segunda ocorrência às fls. 22/27, no montante de R\$ 14.291,82 (catorze mil, duzentos e noventa e um reais e oitenta e dois centavos).

Feitas essas considerações, entendo que as razões da defendentes se revelam ineficazes para elidir em sua totalidade as acusações do fisco do Estado do Rio Grande do Norte, donde concluo pela procedência da segunda ocorrência e improcedência da primeira ocorrência de falta de recolhimento de imposto.

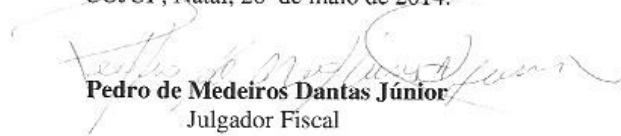


### DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** Auto de Infração de que cuida a inicial, lavrado contra a empresa **MERCATO-COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, considerando improcedente a primeira ocorrência e procedente a segunda, para condenar a autuada ao pagamento da pena de multa da ordem de R\$ 14.291,82 (catorze mil, duzentos e noventa e um reais e oitenta e dois centavos) com base na alínea "f" do inciso III do Art. 340 do RICMS, com os demais acréscimos previstos na legislação em vigor.

Em obediências aos ditames do Art. 114 do RPPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98, **RECORRO** da presente decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, determinando também a remessa dos autos à repartição preparadora, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 26 de maio de 2014.

  
**Pedro de Medeiros Dantas Júnior**

Julgador Fiscal